

§ 2.º Este imposto constituirá um fundo especial, destinado exclusivamente a garantir um empréstimo para obras hidráulicas no porto de Vila Rial de Santo António e para a construção duma ponte-cais no mesmo porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Agosto de 1915.—

*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

LEI N.º 363

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de

Ponta Delgada a subsidiar, até um ano depois de cessação da guerra europeia, os cultivadores de ananases daquele distrito prejudicados nesta cultura pela mesma guerra, dentro das forças da contribuição predial sobre as estufas de cultivo daqueles frutos.

§ único. Para o efeito deste artigo são considerados «cultivadores de ananases» os proprietários e arrendatários de estufas de ananases que os cultivam por sua própria conta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Agosto de 1915.—

*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*